



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC/0003.1/2021

Lido no expediente
049ª Sessão de 09/06/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(14) TRABALHO em conv. Pub.
( )
( )
Secretário

Acrescenta o inciso VIII ao art. 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina, atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Estadual para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Art. 1º Acrescenta o inciso VIII ao art. 85 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art.85. ....

VIII - Defensor Público-Geral Estadual.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em

*[Signature]*  
Deputado Padre Pedro Baldissera

*[Signature]*  
Fabiano da Luz  
Deputado Estadual  
Matricula 8548

*[Signature]*  
Dep. Luciane Carminatti  
Assessora Legislativa  
do Estado de SC  
Nazareno Martins  
Deputado Estadual

*[Signature]*  
Julio Garcia  
Deputado Estadual

*[Signature]*  
Stefano Dreveček  
Deputado Estadual  
Matricula: 15158

*[Signature]*  
Rodrigo Minotto  
Deputado Estadual

*[Signature]*  
Dirce Heiderscheidt  
Deputada Estadual

*[Signature]*  
Moacir Sopelsa  
Deputado Estadual

*[Signature]*  
Kennedy Nunes  
Deputado Estadual - PSD

*[Signature]*  
Mauricio Eskudlark  
Deputado Estadual

*[Signature]*  
Marlene Fengler  
Deputada Estadual

*[Signature]*  
Deputado Volnei Weber  
Ao Expediente da Mesa  
Em 08/06/21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

*[Signature]*  
Neodi Saretta  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa SC



## Justificativa

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) objetiva atribuir legitimidade ao Defensor Público-Geral do Estado para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo estadual ou municipal, perseguindo, assim, o desiderato do controle de constitucionalidade.

Recentemente, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram emenda constitucional atribuindo legitimidade ao Defensor Público-Geral Federal para propor ADI e ADC, assim como suscitar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. Destaca-se que os já legitimados pela Carta Magna são personagens institucionais de relevante interesse social. Agora, com a Defensoria, esse rol praticamente se completa.

O artigo 134 da Constituição Federal atribuiu à Defensoria Pública a promoção e a defesa de direitos fundamentais, na qualidade de expressão e instrumento do regime democrático, vocacionada, desta forma, à concretização dos objetivos fundamentais da república, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, incisos I e III da CF/88), superando os obstáculos relativos ao acesso à justiça.

Tal atribuição é consentânea com o ideário do constitucionalismo democrático e inclusivo, que se pretende emancipatório, certo de que a ampliação do elenco dos legitimados pluraliza as vozes presentes nos debates constitucionais travados, fortalecendo o sistema de justiça em razão da democratização da jurisdição constitucional.

Com fulcro em tais premissas, bem como no disposto no artigo 125, § 2º da Constituição Federal, nove Estados da Federação conferiram legitimação ao Defensor Público-Geral para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)<sup>1</sup>. Nesse lineamento, de fundamental importância que se atribua legitimidade ativa ao Defensor Público-Geral do Estado para propositura das ações constitucionais, visando a manutenção da higidez do ordenamento jurídico, tendo como fim último a própria defesa do Estado Democrático de Direito.

Ademais, percebe-se uma distorção existente na sistemática constitucional vigente, a qual possibilita às associações representativas de classe ou da comunidade bem como a qualquer membro do Ministério Público (não somente ao Procurador-Geral de Justiça) propor ADI,

<sup>1</sup> Nas constituições dos Estados do Rio de Janeiro (artigo 162, "caput"), Mato Grosso (artigo 124, inciso V), Ceará (artigo 124, IV) e Pará (artigo 162, inciso IV), tal previsão constou de modo originário; enquanto que nas Constituições de Alagoas (artigo 134, inciso IX), Rio Grande do Sul (artigo 95, § 1º, inciso IV), Minas Gerais (artigo 118, inciso VIII), Rondônia (artigo 88, VIII) e Roraima (artigo 79, inciso VIII), a previsão ocorreu por meio de emendas constitucionais.

enquanto que o Defensor Público-Geral do Estado, chefe da instituição pública e essencial à Justiça, não está investido da mesma legitimidade.

Esta atribuição vai ao encontro do ideário do constitucionalismo democrático e inclusivo, uma vez que a ampliação do elenco dos legitimados pluraliza as vozes e solidifica ainda mais o sistema de justiça, especialmente se tratando da Defensoria, uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela promoção e defesa dos direitos as pessoas hipossuficientes e necessitadas, conforme prevê a Constituição Federal (art. 134):

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A legitimidade do Defensor Público-Geral do Estado para propor a ação de inconstitucionalidade reforçará a tutela dos direitos fundamentais e difusos mais básicos da população vulnerável, reforçando a previsão do artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar Federal n. 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), que enuncia como atribuição da instituição o dever de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis *todas* as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Assim, a inclusão da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no rol dos legitimados para propor ADI, a partir da figura do Defensor Público-Geral do Estado, produzirá consequências jurídicas sintonizadas no âmbito de uma capilaridade social inigualável e relevante, resultando em fortalecimento do nosso Estado Democrático de Direito, com o amparo e a valorização de quesitos constitucionais.

Portanto, Excelências, o que se pretende com esta PEC, acima de tudo, é reconhecer o protagonismo de um especial destinatário: o cidadão mais necessitado, aquele que vive em vulnerabilidade social.

Desta forma, reitero o pedido de apoio dos (as) ilustres Pares desta Casa Legislativa, no sentido da tramitação desta proposta.

Deputado Luciano Carminatti  
Assembleia Legislativa  
do Estado de SC

Deputado Padre Pedro Baldissera